

LEI nº 837/2026

(AUTORIA: Poder Executivo)

Alagoinha, 29 de maio de 2026.

Aprova o Plano Municipal de Assistência Social do Município de Alagoinha/PB para o quadriênio 2026–2029, e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha, dentro das atribuições que lhes são cabíveis, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Assistência Social do Município de Alagoinha/PB para o quadriênio 2026–2029, instrumento de planejamento, gestão, execução, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Assistência Social, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O Plano Municipal de Assistência Social 2026–2029 observará os princípios, diretrizes e objetivos previstos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, na Política Nacional de Assistência Social, na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social — NOB/SUAS, na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS — NOB-RH/SUAS, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e nas demais normas aplicáveis à política pública de assistência social.

Art. 3º O Plano Municipal de Assistência Social terá vigência no período de 2026 a 2029 e orientará a atuação do Município de Alagoinha/PB na organização e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, observadas as competências municipais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social — SUAS.

Art. 4º Constituem objetivos gerais do Plano Municipal de Assistência Social 2026–2029:

I — consolidar o Sistema Único de Assistência Social no Município de Alagoinha/PB;

II — assegurar a proteção social às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, risco pessoal ou social;

III — fortalecer a Proteção Social Básica e a Proteção Social Especial;

IV — ampliar e qualificar o acesso da população aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

V — aperfeiçoar a gestão municipal da assistência social, inclusive quanto ao planejamento, financiamento, monitoramento, avaliação, vigilância socioassistencial e gestão do trabalho;

VI — fortalecer o controle social e a participação popular por meio do Conselho Municipal de Assistência Social;

VII — promover a articulação intersetorial entre a assistência social e as políticas públicas de saúde, educação, habitação, trabalho, renda, direitos humanos, infância, juventude, pessoa idosa e pessoa com deficiência.

Art. 5º A execução do Plano Municipal de Assistência Social observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

I — centralidade na família como núcleo fundamental de proteção social;

II — garantia da proteção social não contributiva;

III — territorialização das ações socioassistenciais;

IV — respeito à dignidade da pessoa humana e à universalização dos direitos sociais;

V — prevenção de situações de risco e vulnerabilidade social;

VI — fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

VII — prioridade aos serviços de caráter continuado;

VIII — articulação entre benefícios, serviços, programas e projetos;

IX — fortalecimento da rede socioassistencial municipal;

X — observância do planejamento orçamentário e financeiro compatível com as metas estabelecidas.

Art. 6º O Plano Municipal de Assistência Social abrangerá, especialmente, as seguintes áreas de atuação:

- I — Proteção Social Básica;
- II — Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade;
- III — Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família — PAIF;
- IV — Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos — SCFV;
- V — atendimento domiciliar à pessoa idosa e à pessoa com deficiência;
- VI — Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- VII — Programa Bolsa Família;
- VIII — Programa Primeira Infância no SUAS — Criança Feliz;
- IX — Benefício de Prestação Continuada — BPC;
- X — Benefícios Eventuais;
- XI — Vigilância Socioassistencial;
- XII — gestão do trabalho e educação permanente no SUAS;
- XIII — gestão orçamentária e financeira da assistência social;
- XIV — monitoramento, avaliação e controle social.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social será o órgão responsável pela coordenação, execução, acompanhamento, avaliação e revisão do Plano Municipal de Assistência Social, em articulação com o Conselho Municipal de Assistência Social, com o Fundo Municipal de Assistência Social e com os demais órgãos e entidades que compõem a rede de proteção social.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I — coordenar a implementação das ações, metas e estratégias previstas no Plano;
- II — assegurar a articulação entre os equipamentos, serviços e programas da rede socioassistencial;
- III — promover a integração com as demais políticas públicas municipais;

IV — realizar o acompanhamento técnico da execução do Plano;

V — produzir relatórios, dados e informações necessários ao monitoramento e avaliação;

VI — fortalecer a gestão do Cadastro Único, do Programa Bolsa Família, dos benefícios socioassistenciais e dos serviços continuados;

VII — promover capacitações e ações de educação permanente para os trabalhadores do SUAS;

VIII — adotar providências para a implantação gradual e o fortalecimento da Vigilância Socioassistencial;

IX — submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as informações necessárias ao exercício do controle social.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social exercerá o acompanhamento, a fiscalização, o monitoramento e o controle social da execução do Plano Municipal de Assistência Social, nos termos da legislação vigente.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente e nos orçamentos subsequentes, especialmente aquelas vinculadas ao Fundo Municipal de Assistência Social, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 11. O financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social poderá ocorrer mediante recursos próprios do Município, transferências estaduais e federais, cofinanciamento do SUAS, emendas parlamentares, convênios, termos de cooperação, instrumentos congêneres e demais fontes legalmente admitidas.

Art. 12. A execução do Plano Municipal de Assistência Social deverá observar compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e demais instrumentos de planejamento municipal.

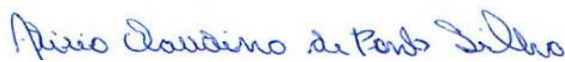
Art. 13. O Plano Municipal de Assistência Social poderá ser revisto, atualizado ou adequado durante sua vigência, sempre que necessário, mediante avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social e apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social, respeitada a legislação aplicável.

Art. 14. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 15. O Plano Municipal de Assistência Social 2026–2029 integra esta Lei na forma de **Anexo Único**.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha/PB, 29 de maio de 2026.



ALÍRIO CLAUDINO DE PONTES FILHO

Prefeito Constitucional do Município de Alagoinha/PB

ANEXO ÚNICO

Plano Municipal de Assistência Social do Município de Alagoinha/PB — 2026–2029.